



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158496 - AL
(2026/0025083-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JAMERSON DA SILVA SOTERO
AGRAVANTE : JOSE DIOGO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como delineado na decisão agravada, o acórdão recorrido valorou elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório, em especial o depoimento judicial de policial militar que abordou os agravantes logo após a subtração, aliado às circunstâncias da prisão em flagrante e à confissão extrajudicial.
2. O *decisum* ressaltou, ainda, que a conclusão pela coautoria e pela incidência da majorante do concurso de pessoas decorre da valoração das provas judiciais e dos elementos informativos corroborados.
3. Desse modo, a análise das teses formuladas no recurso especial demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158496 - AL
(2026/0025083-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JAMERSON DA SILVA SOTERO
AGRAVANTE : JOSE DIOGO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como delineado na decisão agravada, o acórdão recorrido valorou elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório, em especial o depoimento judicial de policial militar que abordou os agravantes logo após a subtração, aliado às circunstâncias da prisão em flagrante e à confissão extrajudicial.

2. O *decisum* ressaltou, ainda, que a conclusão pela coautoria e pela incidência da majorante do concurso de pessoas decorre da valoração das provas judiciais e dos elementos informativos corroborados.

3. Desse modo, a análise das teses formuladas no recurso especial demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JAMERSON DA SILVA SOTERO e JOSÉ DIOGO NUNES SILVA agravam de decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

No regimental, a defesa sustenta equívoco na aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por considerar que a análise da tese veiculada no especial demanda a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, uma vez que a condenação de Jamerson da Silva Sotero se fundaria exclusivamente em elementos inquisitoriais, supostamente corroborados por depoimento policial indireto. Em consequência, requer o afastamento da majorante do concurso de pessoas aplicada a José Diogo Nunes Silva.

Postula a reforma da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção do *decisum* combatido.

Como delineado na decisão agravada, o acórdão recorrido **valorou elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório**, em especial o depoimento judicial de policial militar que abordou os agravantes logo após a subtração, **aliado às circunstâncias da prisão em flagrante e à confissão extrajudicial**.

O *decisum* ressaltou, ainda, que a conclusão pela coautoria e pela incidência da majorante do concurso de pessoas **decorre da valoração das provas judiciais e dos elementos informativos corroborados**.

Desse modo, a análise das teses formuladas no recurso especial demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se a análise realizada às fls. 487-490, *in verbis*:

Extrai-se dos autos que os agravantes foram denunciados pela suposta prática de crime de roubo circunstanciado. Ao final da instrução, o Juízo singular absolveu o réu Jamerson da Silva Sotero e condenou o acusado José Diogo Nunes dos Santos à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, como incurso no art. 157, § 2º-A, II, do Código Penal. Tanto o Ministério Público quanto a defesa recorreram. O Tribunal *a quo* não conheceu do apelo defensivo e deu provimento ao recurso ministerial, a fim de "condenar o réu Jamerson da Silva Sotero pela prática do crime de roubo majorado, [...] e para

redimensionar a pena do réu José Diogo Nunes dos Santos para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias em regime inicial fechado" (fl. 383). O acórdão trouxe a seguinte fundamentação (fls. 380-383, grifei):

[...]

21. Ao examinar a matéria posta, conclui que a absolvição do réu Jamerson da Silva Sotero não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, que revela de forma clara e coerente sua participação na empreitada criminosa narrada na denúncia. **As provas constantes dos autos são suficientes para ensejar a condenação**, não se sustentando a tese absolutória acolhida em primeiro grau.

22. A pretensão condenatória, cumpre registrar, **não se apoia exclusivamente nas provas colhidas na fase inquisitorial**. O depoimento do **policia militar ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, é firme e coeso ao relatar as circunstâncias da prisão em flagrante e a apreensão dos objetos subtraídos, corroborando as demais provas produzidas na fase policial**. Sua narrativa é harmônica com os demais elementos probatórios e encontra respaldo nos autos, afastando qualquer dúvida razoável quanto à coautoria do recorrido.

23. Conforme se extrai do caderno processual, **a vítima relatou, ainda na fase investigativa, ter sido abordada por dois indivíduos em uma motocicleta de cor vermelha, sendo um deles o condutor e o outro o executor da subtração, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo**. Narrou o ofendido que, após o roubo, dirigiu-se até a companhia militar, encontrando no caminho uma guarnição da PM, para a qual relatou o ocorrido. Assim, **os policiais saíram em busca dos suspeitos, localizando-os nas imediações do povoado Olhos D'Água**.

24. A testemunha Leonardo Melo Brito Cardoso, **um dos policiais militares que atendeu à ocorrência, por sua vez, ao ser ouvido em juízo** (pág. 244) relatou que, ao avistarem a motocicleta em que os réus estavam, **eles aceleraram e, em seguida, caíram da moto, ocasião na qual foram abordados, encontrando com eles uma arma, duas correntes e um celular**. De acordo com o depoente, **a vítima reconheceu os bens apreendidos como sendo de sua propriedade. O relato da testemunha em juízo corrobora o depoimento da vítima, prestado na fase inquisitorial, bem como a confissão do réu, ainda na fase policial**, ocasião na qual ele admitiu ter ido com o corréu José Diogo de Cajueiro para Atalaia com o intuito de praticar roubos (pág. 19).

25. A versão apresentada por Jamerson em seu interrogatório judicial, de que apenas conduzia o veículo sem saber da prática do roubo, revela-se inverossímil e **dissociada da realidade dos autos. Não é plausível que alguém transporte um comparsa armado, em horário avançado da noite, sem ter ciência de que este acabara de cometer**

um assalto, sobretudo quando ambos foram flagrados juntos, em posse dos bens da vítima e da arma utilizada no crime. Ademais, pesa contra o réu a confissão espontânea prestada na fase policial, na qual admitiu ter participado da ação criminosa, evidenciando o dolo de sua conduta e a comunhão de esforços com o corréu. Ressalte-se que não existe óbice à utilização das provas produzidas na fase inquisitorial para fundamentar a condenação, desde que elas não sejam as únicas utilizadas. No caso dos autos, **a prova testemunhal produzida em juízo corrobora a produção probatória realizada ainda na fase investigativa.**

26. Desse modo, não há falar em insuficiência probatória. As provas coligidas, **especialmente o depoimento do policial em juízo e as declarações prestadas pelo próprio acusado em momento anterior,** formam um conjunto harmônico e seguro, apto a fundamentar o decreto condenatório. A absolvição proferida em primeiro grau deve, portanto, ser reformada.

[...]

32. Quanto a José Diogo Nunes da Silva, igualmente deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso II (concurso de pessoas) do Código Penal, uma vez que **restou demonstrado que o delito foi cometido em comunhão de desígnios com Jamerson, havendo clara divisão de tarefas entre ambos um conduzindo a motocicleta e o outro realizando a subtração.** A coautoria é manifesta, de modo que a incidência da majorante é medida de rigor.

Quanto ao sistema de valoração das provas, certo é que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

Na hipótese, o acórdão combatido realizou detida análise dos elementos constantes dos autos para concluir que **não havia dúvida razoável de que os agravantes foram os autores do delito sob apuração, em coautoria.**

O *decisum* explicitou os dados que levaram à reforma da sentença: as **provas colhidas durante a instrução processual, com destaque para o depoimento de um dos policiais militares** que autuou na ocorrência e abordou os agravantes logo após a prática ilícita, na posse dos bens subtraídos da vítima e da arma de fogo utilizada na ocasião, **juntamente com os elementos obtidos durante a fase investigatória,** em especial as circunstâncias da prisão em flagrante dos réus e a confissão do acusado Jamerson da Silva Sotero em âmbito policial.

Dessa forma, verifico que o Tribunal local, ao concluir pela coautoria dos recorrentes no cometimento do delito em

questão, **valorou os elementos informativos e as provas colhidas sob o crivo do contraditório.** Não há como rever o teor do acórdão, como pretendido, diante do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

[...]

2. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

3. A Corte estadual entendeu devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do roubo pelo qual o réu foi condenado, notadamente pela prova oral produzida durante a instrução probatória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.269.993/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” **(AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).**

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0025083-1

AgRg no
AREsp 3.158.496 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07005081620218020040 7005081620218020040

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAMERSON DA SILVA SOTERO
AGRAVANTE : JOSE DIOGO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMERSON DA SILVA SOTERO
AGRAVANTE : JOSE DIOGO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.